



CURRAIS NOVOS - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,  
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

**PROTOCOLO N.º: 20.261/2025**

**INTERESSADO: FRANCISCO CANINDÉ DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: Contrato de prestação de serviços como Motorista**

## PARECER JURÍDICO

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. DISPENSA. Inequívoca necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista o risco o caráter essencial da atividade. Contratação emergencial que encontra guarida no art. 75, caput, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/21. DEFERIMENTO.”**

### I – DO RELATÓRIO

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de **prestador de serviços como Motorista**, firmado com o Sr.º Francisco Canindé de Araújo (CPF n.º xxx.080.104-xx), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atuar na rede municipal de ensino vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMEC.

A contratação do referido profissional é essencial para garantir o acesso, a permanência e a regularidade dos estudantes no ambiente escolar, sobretudo daqueles residentes em áreas rurais ou de difícil acesso. O transporte escolar seguro e eficiente é um fator determinante para o cumprimento do direito à educação, conforme preconizado pela legislação vigente e pelas diretrizes da educação básica.

Constam nos autos os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, conforme pré-empenho juntado aos autos, devidamente assinado pelo chefe da Contadoria.

**É o que importa relatar. Passo a opinar.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Esse posicionamento da Administração demonstra a necessidade imperiosa da realização do serviço, sob pena da unidade não funcionar de forma regular devido à falta de funcionários.

Assim, estamos diante de uma situação emergencial, necessária e imprescindível ao Município de Currais Novos. É a **emergência** já descortinada e reconhecida pela Administração e que será esmiuçada mais adiante.

Dessa feita, diante dos princípios da administração que impõe uma rápida solução para os anseios dos administrados, sobretudo quando tão claramente se encontram em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**  
*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,*  
*Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

situação que sem dúvida pode ser considerada de risco, torna-se perfeitamente possível à contratação dos serviços de forma emergencial por dispensa de licitação.

A presente situação encontra permissibilidade na Lei n.º 14.133/21, que prevê expressamente em seu artigo 75, inc. VIII, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”*

Encontramo-nos diante de tal possibilidade. O fato que vai justificar a dispensa da licitação, sempre, é o interesse público a ser preservado, ante a situação caracterizadora da emergência, a qual deve decorrer de fatos alheios à vontade do administrador e imprevisíveis.

Ademais, diante da imprescindibilidade dos serviços a serem executados, torna-se impossível à espera da conclusão de certame para a continuidade da execução dos serviços, caracterizando, sem dúvida, a situação emergencial em que se encontra a Administração Pública.

A respectiva contratação deve-se ao fato de que não há, nos quadros da administração pública municipal, funcionários públicos para o desempenho da respectiva função, necessitando de contratações diretas para evitar a paralisação de alguns serviços. Desta forma, não há outro posicionamento jurídico a se tomar que não seja pela opinião em contratar o presente profissional por meio de dispensa emergencial de licitação.

Frise-se que as contratações como a ora avençada só devem ocorrer com o fito de substituição dos servidores já existentes, salvo caso excepcionalmente justificado pelo gestor da respectiva secretaria solicitante.

Assim, desde que presentes os requisitos anteriormente informados que devem ser controlados pelos órgãos financeiros-administrativos desta municipalidade, **opina favoravelmente a contratação sem isentar a responsabilidade do secretário solicitante pelas informações prestadas.**

### III – DA CONCLUSÃO



CURRAIS NOVOS - RN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,  
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

Diante do exposto, opino pela possibilidade da contratação por meio de dispensa emergencial de licitação, nos termos do art. 75, caput, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

*Salvo melhor juízo, é o parecer.*  
*Currais Novos/RN, 18 de agosto de 2025.*

  
**Rodolfo Barros de Lucena**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/RN n.º 10.522**